



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721033/2016-83
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-012.607 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2015

CRÉDITO SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS PARA FORMAÇÃO DE LOTES. PORTO. IMPOSSIBILIDADE

Em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos termos decididos pelo disposto na decisão do REsp. nº 1.221.170/PR do STJ e do Parecer Cosit nº 5, de 2018, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição da COFINS, bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Valcir Gassen (relator), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que não conheceram do recurso, e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Valcir Gassen (relator), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 1066 a 1079), interposto pela Fazenda Nacional, em 20 de julho de 2021, em face do Acórdão n.º 3401-008.980 (e-fls. 1046 a 1060), de 28 de abril de 2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2015

DESPESAS. FRETES. TRANSPORTE. PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIO. EXPORTAÇÃO.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte, destinados à exportação, inclusive, para a formação de lote, constituem despesas na operação de venda e dão direito a créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

CLÁUSULA DE “WASH OUT”. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. BASE DE CÁLCULO DA COFINS NÃO CUMULATIVA.

A natureza jurídica da cláusula de “wash out” é de indenização por lucros cessantes, representando ingresso de receita nova. Nos termos da legislação de regência, a Cofins incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, tanto em relação aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, quanto aos juros contratuais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial, tributável pela Cofins não-cumulativa.

Consta a seguinte decisão no acórdão:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso para (i) por unanimidade de votos, afastar a glosa sobre fretes na operação de venda para formação de lote de exportação; e (ii) por voto de qualidade, negar provimento à exclusão da parcela do “wash-out” da base de cálculo das contribuições, vencidos os conselheiros Fernanda Vieira Kotzias, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que lhe davam provimento integral. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos

repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão no 3401-008.979, de 28 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10675.721146/2017-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Cita-se parte do relatório de primeira instância para bem delimitar o feito:

O interessado transmitiu o PER no 32481.68296.100217.1.5.18-0720, no qual requer ressarcimento de crédito relativo ao PIS/Pasep não-cumulativo (básico e presumido) do 2º trimestre de 2015;

Posteriormente transmitiu as Dcomps relacionadas no Despacho Decisório no 787/2018/DRF/UBERLÂNDIA/MG, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF- UBERLÂNDIA/MG, com base em Temo de Verificação Fiscal, emitiu Despacho Decisório no 787/2018/DRF/UBERLÂNDIA/MG no qual reconhece parcialmente o direito creditório, deduz do total reconhecido os valores usados nas Dcomps acima e o antecipado na forma da Portaria MF no 348/2014; (...)

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1083 a 1087), em 12 de agosto de 2021, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu o recurso interposto pela Fazenda Nacional no que concerne a matéria crédito de PIS e COFINS sobre o frete de produtos acabados entre os estabelecimentos do Contribuinte, ainda que para formação de lotes destinados à exportação.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 1094 a 1119), em 14 de setembro de 2021. Requer o não conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional por falta de divergência na interpretação da legislação tributária, caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo.

Alega o Contribuinte que o recurso não deve ser conhecido, pois não houve o devido cotejo analítico entre o acórdão indicado como paradigma, Acórdão nº 3402-003.163, e a decisão recorrida, bem como, não são situações fáticas semelhantes.

Cita-se trechos das Contrarrazões para bem precisar esse entendimento:

Portanto, a glosa realizada pela Autoridade Fiscal e afastada pelo acórdão recorrido não tratou de operação de frete para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrida (ainda que para a formação de lote de exportação), mas sim de frete contratado pela Recorrida para o transporte de mercadorias do estabelecimento do fornecedor/depósito até o porto para formação de lote de exportação, de modo que real motivo que ensejou a glosa no presente caso, e que foi superado/afastado pelo acórdão recorrido, foi justamente a suposta vedação do art. 6º, § 4º, da Lei

10.833/2003 (que não se aplica aos referidos fretes contratados pela Recorrida), o que, além de não ter sido enfrentado pelo acórdão paradigma nas partes suscitadas/destacadas pela Recorrente, sequer foram abordados em seu Recurso Especial.

A divergência entre a operação da Aliança Agrícola (frete de produtos adquiridos com fim específico de exportação) objeto da glosa afastada no acórdão recorrido e a operação tratada no acórdão paradigma nas partes suscitadas pela Recorrida é tão evidente que o próprio acórdão paradigma expressamente distinguiu ambas as operações de frete (frete para a transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa, ainda que para formação de lote de exportação e frete nas aquisições de terceiros com o fim específico para a exportação), conforme se verifica abaixo:

De seu turno, o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte somente do ponto de vista logístico ou geográfico pode ser compreendido como etapa da futura operação de venda. Juridicamente falando não o é e, a meu ver, não se enquadra dentre as hipóteses legais em que o creditamento é concedido. (Acórdão n. 3403001.556, Rel. Cons. Marcos Tranchesi Ortiz, unânime, sessão de 25.abr.2012)

Assim, a transferência a estabelecimento filial para formação de lote, ainda que se efetive a exportação, ou ainda que haja emissão de registro de venda no SISCOMEX, como narra a recorrente, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação. **Quanto aos fretes nas aquisições com fim específico de exportação**, como se sabe (ou se deveria saber) a contribuição social não incide sobre as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (inc. III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003). Como bem enfatizado na decisão recorrida, se o custo das mercadorias adquiridas e posteriormente revendidas para o exterior não gera créditos, logicamente o frete (custo agregado ao produto adquirido) não será passível de creditamento.

Neste ponto, cumpre salientar que não há que se cogitar que o fato de o acórdão paradigma tratar neste trecho de situação fática similar à da Recorrida supriria o requisito da comprovação da divergência previsto pelo art. §1º do art. 67 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vez que não houve o devido cotejo analítico entre a situação fática do paradigma com a situação do acórdão recorrido. Ademais, o motivo pelo qual essa glosa foi mantida no acórdão paradigma trata-se de questão já superada pelo CARF no acórdão recorrido e que efetivamente não foi objeto do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com efeito, cumpre destacar, abaixo, trecho do Recurso Especial ora contrarrazoado, no qual resta nítido que a Recorrente efetivamente tratou o presente caso como se fosse uma operação distinta daquela que efetivamente ocorreu:

A redação da lei é extremamente clara, e não comporta interpretações extensivas: **somente dará direito ao crédito o custo do frete na operação de venda e quando o ônus for suportado pelo vendedor. No caso, a própria Recorrente informa que não se trata de operação de venda, mas sim meras transferências entre estabelecimentos de sua**

propriedade, para “formação de lotes” para revenda, no caso, para exportação. (grifo do autor)

Ora, em momento algum a Recorrida informou que os fretes “*não seriam operações de venda pois corresponderiam a meras operações de transferências entre estabelecimentos de sua propriedade*”. Pelo contrário, **a Recorrida deixou claro nos autos que a operação cuja glosa fora realizada pela Fiscalização se trata de operação de venda, vez que os fretes são contratados para o transporte dos produtos adquiridos do estabelecimento do fornecedor até o porto, para embarque no navio em que serão transportados para o exterior, ou para armazéns em que serão guardados até a formação do lote de exportação.**

Ante o exposto, não se verifica, da decisão citada como paradigma, similitude na situação fática analisada com o presente caso e, via de consequência, não há que se falar em divergência na interpretação da legislação tributária para fins de cumprimento do requisito para cabimento do Recurso Especial, previsto pelo art. 67, §1º do Regimento Interno do CARF.

Com a devida vênia ao exposto no despacho de admissibilidade, verifica-se assistir razão ao Contribuinte no que tange ao conhecimento. No cotejo entre o acórdão recorrido, contexto fático e legislação aplicável, e o acórdão paradigma constata-se a ausência de similitude fática, condição necessária para admissibilidade.

No recorrido a operação de frete se refere a operação de venda, em que os fretes são contratados para o transporte dos produtos adquiridos do estabelecimento do fornecedor (de terceiros) até o porto, para embarque para o exterior ou armazenados até a formação de lotes de exportação, justificada a glosa com base na vedação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003.

No paradigma verifica-se que o frete se refere a transferência entre os estabelecimentos do mesmo Contribuinte. Sendo, exatamente essa matéria objeto do despacho de admissibilidade. Cita-se trecho da ementa do acórdão indicado como paradigma para reforçar a falta de similitude fática:

CRÉDITOS. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A transferência de produto acabado a estabelecimento filial para “formação de lote” de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação, não gerando o direito ao creditamento em relação à contribuição.

Nestes termos, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria admitida cinge-se a possibilidade de crédito de PIS e COFINS incidente sobre o frete de produtos acabados entre estabelecimentos do Contribuinte, ainda que para formação de lotes destinados à exportação.

A Fazenda Nacional, em seu recurso, faz referência ao art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, cuida dos aspectos relacionados a não-cumulatividade destas contribuições e reforça:

(...) Por isso é que, embora não seja adequada a restrição do conceito de insumo às definições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem da legislação do IPI, também não se pode ampliar tal noção de forma a permitir o abatimento de toda e qualquer despesa necessária à mera manutenção da atividade empresarial e ao simples funcionamento ordinário das empresas, sob pena se permitir a dedução de gastos ligados à atividade-meio, e não à atividade-fim. (despesas operacionais, no conceito do art. 290 e 299 do RIR). (...)

Com efeito, o frete de mercadorias é um serviço utilizado na **distribuição/reorganização** das mercadorias, e não na produção delas. Por isso os referidos fretes não podem ser considerados insumos e gerar créditos com base no inciso II do artigo 3º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Na análise dos autos verifica-se não assistir razão à Fazenda Nacional. Sem reparos a decisão recorrida. Cita-se trecho do voto proferido na decisão recorrida, que por unanimidade de votos, afastou-se a glosa sobre fretes na operação de venda para formação de lote de exportação, com base § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, como razões para decidir:

2.1) Frete para formação de lote de exportação

Na decisão de piso, a DRJ negou a possibilidade de creditamento de frete para formação de lote de exportação por entender que “*empresa caracterizada como comercial exportadora, caso da manifestante, ao adquirir mercadorias com o fim específico de exportação não tem direito ao crédito sobre o frete de aquisição por impedimento previsto no § 4º, do art. 6º da Lei nº 10.833/2003*” (fl. 807).

Nesse mesmo sentido, esclarece que “*somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados das contribuições. Então, por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados, ainda que pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país para simples transferências, a qualquer título, de mercadorias acabadas ou em elaboração entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ou entre as unidades da empresa e o porto para formação do lote de exportação, não geram direito a créditos a serem descontados das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins apuradas de forma não-cumulativa.*” (fl. 807)

Por fim, no que concerne às glosas de fretes em relação aos quais não foi localizada a nota de aquisição das mercadorias transportadas, a DRJ entende que as mesmas, por seguirem a mesma lógica descrita acima, devem ser mantidas.

Em contraposição à decisão de piso, a recorrente alega que o frete dos produtos até o porto para formação de lote é contratado junto a uma empresa terceira (pessoa jurídica), contribuinte de PIS e COFINS, sendo, dispêndio ser essencial às suas atividades (caracterizando-se, pois, como verdadeiro insumo), além de despesa enquadrada como frete na operação de venda, o que de igual

forma possibilita a tomada do crédito. Além disso, afirma que o crédito requerido a este título deve ser inteiramente homologado, inclusive para os fretes em que não foram localizadas nota de aquisição das mercadorias transportadas, uma vez que o direito creditório independeria da verificação das NFs, já que se caracteriza como etapa da operação de venda e que os demais documentos disponibilizados nos autos (planilhas, conhecimentos de transporte, NFs frete e NFs de retorno do depósito) seriam suficientes para afastar eventuais dúvidas e fazer prevalecer a verdade material.

Por se tratar de assunto extensamente debatido na Turma, em que prevalece o entendimento de que, comprovada a destinação dos produtos à exportação e tendo a recorrente arcado com as despesas de frete, existe o direito ao crédito, entendo que não haja necessidade de maiores digressões sobre o assunto.

Este, inclusive é o entendimento que prevalece na 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 DESPESAS. FRETES. TRANSPORTE. PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIO. EXPORTAÇÃO.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte, destinados à exportação, inclusive, para a formação de lote, constituem despesas na operação de venda e dão direito a créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

(CSRF. Acórdão n. 9303-007.286 no Processo n. 13971.001080/2004-17. Cons. Rel. Rodrigo da Costa Possas. 3ª Turma. Dj 15/08/2018)

Assim, não restando dúvidas quanto a questão probatória, visto que as instâncias inferiores, apesar de reconhecerem os fatos alegados, entendiam que a impossibilidade de creditamento seria motivação apenas por vedação legal e restando comprovada a destinação das mercadorias para exportação, bem como, de que a recorrente arcou com as referidas despesas, entendo que a glosa em questão deve ser revertida.

Do exposto, vota-se negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária, quanto à seguinte matéria: “Possibilidade de crédito de PIS e COFINS incidente sobre o **frete de produtos acabados entre estabelecimentos do Contribuinte, ainda que para formação de lotes destinados à exportação**”, **bem como quanto ao mérito do recurso**, conforme passo a explicar a seguir.

O **Acórdão recorrido** entendeu que, no regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, **o custo com frete de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, ainda que para formação de lotes destinados à exportação**, deve ser considerado para o cálculo do crédito de PIS e COFINS. Veja-se a ementa:

DESPESAS. FRETES. TRANSPORTE. PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIO. EXPORTAÇÃO. As despesas com fretes para a **transferência/transporte de produtos acabados** entre os estabelecimentos do contribuinte, destinados à exportação, **inclusive, para a formação de lote**, constituem despesas na operação de venda e **dão direito a créditos da contribuição**, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal. (Grifei)

De outro lado, objetivando comprovar a divergência, a **recorrente** trouxe à baila o **Acórdão paradigma** nº 3403-003.163, de 20/08/2014, em que a Turma julgadora, negou o direito ao referido crédito, Confira-se na ementa:

CRÉDITOS. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A **transferência de produto acabado** a estabelecimento filial para formação de lote de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação, **não gerando o direito ao creditamento em relação à contribuição**. (Grifei)

Cotejando as ementas, facilmente se comprova, que o entendimento do recorrido está, com efeito, divergente do que adotado no Acórdão paradigma nº 3403-003.163.

Certo que o paradigma foi parcialmente reformado pelo Acórdão nº 9303-009.578, apenas na parte em que admitiu a apropriação de créditos na aquisição de serviços de fretes utilizados na compra de insumos, os quais não foram onerados pelas contribuições. Já em relação à matéria objeto da presente insurgência, continua válido e apto a configurar a divergência arguida.

Há que ser ressaltado ainda que, o fato **de** o Acórdão recorrido enviar o material para formar lote no porto, para exportação, enquanto que, no paradigma há envio para formação de lote em outro estabelecimento, **é uma diferença que entendo ser acidental**, cabendo a esta CSRF decidir se “**o frete para formação de lote**” gera ou não direito ao crédito da contribuição.

Ante ao acima exposto, **conheço** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A seguir, para finalização do presente voto, apresento meu entendimento quanto ao mérito da matéria.

Mérito

A discussão cinge-se quanto ao custo com **frete contratado pela Contribuinte para o transporte de mercadorias (produtos acabados) do estabelecimento do fornecedor/depósito até o porto, para formação de lote de exportação**, deve ser ou não considerado para o cálculo do crédito de PIS e COFINS.

No Acórdão recorrido, esse crédito foi reconhecido. No entanto, discordo dessa decisão e passo a explicar.

A lei n.º 10.833, de 2003, em seu artigo 3º, inciso IX, admite o desconto de créditos de COFINS/PIS calculados com base em “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor”.

Como se vê, a possibilidade de creditamento em relação a despesas com frete e armazenagem de mercadorias é restrita aos casos de venda de bens adquiridos para revenda ou produzidos pelo sujeito passivo, e, ainda assim, quando o ônus for suportado pelo mesmo. Trata-se, pois, de hipótese de creditamento da contribuição bastante restrita, a despeito daquela inerente ao desconto de créditos calculados em relação a insumos, conforme ressaltado.

Por isso, entendo que o valor do custo de frete de produtos acabados entre estabelecimentos, ou **do estabelecimento do fornecedor/depósito até o porto, para formação de lote de exportação, não dá direito a crédito**, pelos seguintes motivos:

(i) primeiramente por não se enquadrar no disposto no inciso II do Art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, por não se subsumir ao conceito de insumo, visto que trata-se gasto referente a produtos acabados, portanto posteriores ao processo de produção; e

(ii) ainda por não se enquadrar no disposto no inciso IX do mesmo Art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, por ter ocorrido antes da operação de venda.

Adicionalmente, com relação à possibilidade de aproveitamento de créditos sobre gastos com frete mercadorias entre estabelecimentos, de acordo com o Parecer Cosit n.º 05 de 2018, esses gastos não podem ser considerados insumos. Nesse sentido, cabe referir os parágrafos 55 e 56, a seguir reproduzidos:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra **somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens** e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente **não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica**, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras. (Grifei)

Concluindo, temos que o custo com frete de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte até o porto, ainda que para formação de lotes destinados à exportação, trata-se de gasto posterior ao processo produtivo, não se caracterizando como insumo e também não é considerado gasto relativo à venda, uma vez que a venda ainda não ocorreu. Trata-se – portanto – de gasto de logística, que tem natureza de despesa operacional e, assim, sem previsão de geração de crédito referente ao PIS e a COFINS.

Posto isto, temos que o frete em questão não se insere na categoria de insumo, porque está fora do processo produtivo e não é frete de venda, por ser anterior a ela. Tem

natureza de atividade de logística, sem previsão de crédito. Assim, entendo que a glosa do crédito referente a esse gasto deve ser mantida.

Em vista do acima exposto, **conheço** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito, **dar-lhe provimento**, para restabelecer a glosa sobre fretes na transferência de produtos acabados até o porto, inclusive para formação de lote de exportação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos